

**PROJETO DE DECRETO-LEI DE TRANSPOSIÇÃO
DO ADR E DO RID DE 2011**

(reprodução do diploma com o nº 284/2012 de registo
da Presidência do Conselho de Ministros,
de 25.5.2012, e que se encontra
presentemente em circuito legislativo)



Ministério d.....

Decreto n.º

DL 284/2012

2012.05.25

O Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, que prossegue um desígnio de simplificação, harmonização e codificação do direito comunitário neste domínio.

Por outro lado, o referido Decreto-Lei n.º 41-A/2010 condensou, sistematizou e unificou toda a anterior legislação nacional referente aos transportes rodoviário e ferroviário de mercadorias perigosas.

Cabe agora garantir a adequação desta legislação quadro à evolução subsequente do direito da União Europeia, no âmbito da revisão regular das convenções internacionais aplicáveis aos vários modos de transporte de mercadorias perigosas.

Neste sentido, pelo presente diploma, transpõe-se a Diretiva n.º 2010/61/UE, da Comissão, de 2 de setembro de 2010, que adapta pela primeira vez ao progresso científico e técnico os anexos da Diretiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.

Assim, introduzem-se as modificações adequadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e ajusta-se a redação do artigo 13.º às principais inovações introduzidas nos anexos, designadamente a autonomização da figura do descarregador, a criação de novas marcas de perigo e o alargamento ao transporte ferroviário da previsão de fichas de segurança para a tripulação dos meios de transporte.

Além disso, simplificam-se as exigências de demonstração da aptidão física, mental e psicológica dos condutores, sem prejuízo para as necessárias garantias de segurança do transporte rodoviário de mercadorias perigosas.

Esclarece-se ainda, de forma expressa, a plena equivalência às qualificações obtidas em território nacional, pelo pessoal envolvido no transporte terrestre de mercadorias perigosas, das qualificações profissionais obtidas noutros Estados-membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu nos termos da Diretiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, e nos demais Estados signatários do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) e do Regulamento Relativo ao Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas (RID), constante do Apêndice C da Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), nos termos desses mesmos textos internacionais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/61/ UE, da Comissão, de 2 de setembro, que adapta pela primeira vez ao progresso científico e técnico os anexos da Diretiva n.º 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.
- 2 - O presente diploma conforma também o regime da certificação das entidades formadoras de conselheiros de segurança e de condutores de veículos de mercadorias perigosas com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril

- 1 - Os artigos 10.º, 13.º, 14.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

- 1 - A formação profissional que, de acordo com o previsto nos anexos I e II, deve ser proporcionada aos conselheiros de segurança e aos condutores de veículos de mercadorias perigosas é ministrada por entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações, certificadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.).
- 2 - A certificação referida no número anterior segue os trâmites da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, com as seguintes adaptações:
 - a)* A entidade competente para a certificação é o IMT, I.P.;

- b) As entidades formadoras devem cumprir os requisitos referidos no número seguinte;
- c) São aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes outros requisitos específicos, em complemento ou derrogação dos constantes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, nomeadamente os relativos ao conteúdo, duração e organização das ações de formação.

3 - São deveres das entidades formadoras:

- a) Organizar e desenvolver as ações de formação em conformidade com o estabelecido no presente decreto-lei;
- b) Observar princípios de independência e de igualdade de tratamento de todos os candidatos à formação e formandos;
- c) Colaborar nas ações de acompanhamento e de avaliação técnico-pedagógica realizadas pelo IMT, I.P.;
- d) Alterar o conteúdo das matérias formativas, sempre que as alterações e inovações legais ou de natureza técnica o justifiquem;
- e) Fornecer ao IMT, I.P., os elementos relativos ao exercício da atividade, sempre que tal lhes seja solicitado;
- f) Manter por um período de cinco anos o registo das ações de formação realizadas e os processos individuais dos formandos;
- g) Comunicar previamente ao IMT, I.P., o local e a data e hora das ações de formação, e as suas alterações, bem como as qualificações e identificação dos formadores, nos termos estabelecidos pela portaria a que se refere a alínea c) do número anterior.

4 - A certificação de entidades formadoras pelo IMT, I.P., seja expressa ou tácita, é comunicada ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional no prazo de 10 dias.

5 - Os referenciais de qualificação da formação profissional mencionada nos números anteriores devem integrar, sempre que adequado e progressivamente, o Catálogo Nacional de Qualificações, ouvido o Conselho Sectorial para as Qualificações que integra a área dos transportes, sendo essa integração promovida pela Agência Nacional para a Qualificação, I.P., nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

6 - [Revogado].

7 - [Revogado].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...]

e) Garantir a existência da sinalização adequada nos contentores, no que se refere às placas-etiquetas, marcas e sinais de alerta.

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Fornecer instruções escritas (fichas de segurança) aos membros da tripulação do veículo ou aos maquinistas do comboio, antes do início da viagem e numa língua que cada um possa ler e entender;

d) [...];

e) Garantir a existência da sinalização adequada nos veículos, vagões ou cisternas, no que se refere aos painéis cor de laranja, placas-etiquetas, marcas e sinais de alerta;

f) [...];

g) Garantir a existência dos equipamentos de proteção geral e individual da tripulação do veículo ou do maquinista do comboio, aplicáveis de acordo com as instruções escritas (fichas de segurança);

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) Garantir a existência a bordo dos veículos ou comboios de um documento de identificação, com fotografia, de cada um dos membros da tripulação;

m) [...];

n) [...].

5 - Constituem obrigações comuns do descarregador e do destinatário, nos termos dos anexos I e II:

a) [...];

b) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Constituem obrigações do embalador, do carregador, do enchedor, do transportador ou do descarregador, consoante o caso, nos termos dos anexos I e II:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Garantir a existência e adequação por um período de cinco anos, a cargo do conselheiro de segurança nomeado, dos registos da formação recebida pelos intervenientes no transporte de mercadorias perigosas, bem como da documentação escrita sobre procedimentos de emergência;

f) [...];

g) [...].

9 - [...].

10 - Constitui obrigação do expedidor, do embalador, do carregador, do enchedor, do transportador, do descarregador ou do destinatário, consoante o caso, nos termos dos anexos I e II, garantir a adoção e aplicação do plano de proteção física para as mercadorias de alto risco.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - É punível com coima de € 2 000 a € 3 500 ou de € 5 000 a € 15 000, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, sendo ainda aplicável a sanção acessória de interdição de exercício da atividade por período máximo de dois anos e encerradas compulsivamente as ações de formação em curso, o exercício da atividade de formação prevista nos anexos I e II por entidades não certificadas nos termos do artigo 10.º.

- 3 - É punível com coima de € 500 a € 1500 ou de € 1000 a € 3000, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, a infração aos deveres de entidade formadora a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º.
- 4 - [Anterior n.º 2].
- 5 - [Anterior n.º 3].
- 6 - [Anterior n.º 4].
- 7 - [Anterior n.º 5].
- 8 - [Anterior n.º 6].
- 9 - [Anterior n.º 7].
- 10 - [Anterior n.º 8].
- 11 - [Anterior n.º 9].

Artigo 23.º

[...]

- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - A certificação de entidades formadoras, nos termos do artigo 10.º, tem validade nacional, independentemente de ser decidida pelo IMT, I.P. ou por uma entidade das administrações regionais das Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.»
- 2 - As Partes 1 a 9 do anexo I do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, passam a ter a redação constante do Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 3 - As Partes 1 a 7 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, passam a ter a redação constante do Anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril

São aditados os artigos 20.º-A e 20.º-B ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, com a seguinte redação:

«Artigo 20.º-A

Aptidão dos condutores rodoviários de mercadorias perigosas

- 1 - A emissão e a revalidação dos certificados de formação de condutores rodoviários de veículos de mercadorias perigosas ficam condicionadas à demonstração da aptidão física, mental e psicológica do condutor, nos termos do disposto no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, devendo

o condutor ter sido submetido aos mesmos exames médicos e psicológicos que são exigíveis para os condutores do Grupo 2, e neles ter sido considerado «Apto».

- 2 - Os condutores titulares de cartas de condução para veículos das categorias C e CE e das subcategorias C1 e C1E devem fazer a demonstração a que se refere o número anterior aquando da revalidação do seu certificado de formação que ocorra nas datas mais próximas daquelas em que perfizerem as idades de 25, 30 e 35 anos, bastando, posteriormente, a demonstração de que continuam titulares de carta de condução válida.
- 3 - Os condutores titulares de cartas de condução para veículos das categorias B e BE que não sejam titulares de cartas das categorias e subcategorias enunciadas no número anterior devem fazer a demonstração a que se refere o n.º 1 aquando da emissão e de todas as revalidações do seu certificado de formação.

Artigo 20.º-B

Profissionais provenientes de outros Estados signatários do ADR e do RID

Os certificados de formação de pessoal envolvido no transporte terrestre de mercadorias perigosas, que comprovem qualificações obtidas noutra Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos da Diretiva n.º 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, ou noutra Estado parte do ADR ou do RID, e que tenham sido emitidos nos termos da respetiva legislação de implementação equivalem, para todos os efeitos legais, aos certificados de formação emitidos nos termos do presente decreto-lei.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Administração Interna,

O Ministro da Economia e do Emprego

Projeto para circulação e agendamento

A) Sumário a publicar em Diário da República:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, relativo ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, transpondo a Diretiva n.º 2010/61/UE, da Comissão, de 2 de setembro de 2010, e conformando o regime da certificação das entidades formadoras de conselheiros de segurança e de condutores de veículos de mercadorias perigosas com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno

B) Indicação das audições externas realizadas, obrigatórias ou facultativas, de entidades públicas ou privadas:

1.	Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

C) Indicadores de impacto legislativo (assinalar as opções aplicáveis):

1. **Procedimentos administrativos:** o projeto mantém, cria ou reduz procedimentos administrativos?

Mantém:	X - Sem alteração
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:

2. **Obrigações de prestação de informação:** o projeto cria, mantém ou reduz obrigações de prestação de informação por privados ao Estado (assinalar a opção aplicável)?

Mantém:	X - Sem alteração
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:

3. **Taxas:** o projeto cria, mantém ou reduz o número de taxas existente?

Mantém:	X - Sem alteração
---------	-------------------

Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:

4. **Observações complementares:**

Nada a referir.

D) **Avaliação dos meios financeiros e humanos envolvidos na execução do projeto** (assinalar as opções aplicáveis):

1. **Receita pública:** o projeto mantém, aumenta ou reduz receita pública?

Mantém:	X - Sem alteração
Aumenta	Referir quanto:
Reduz:	Referir quanto:

2. **Despesa pública:** o projeto mantém, aumenta ou reduz a despesa pública?

Mantém:	X - Sem alteração
Aumenta	Referir quanto:
Reduz:	Referir quanto:

3. **Recursos humanos:** o projeto implica manutenção, aumento ou redução de recursos humanos?

Mantém:	X - Sem alteração
Aumenta	Quantos:
Reduz:	Quantos:

4. **Observações complementares:**

Nada a referir.

E) **O projeto tem implicação com a igualdade de género?**

Sim:	Qual:
Não	X

F) **Identificação da intenção de proceder a avaliação sucessiva do impacto do diploma :**

Sim:

Não: X

G) **Identificação da legislação a alterar ou revogar:**

1. Legislação a alterar:

1.	Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

2. Legislação a revogar:

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

H) Identificação expressa dos regulamentos para execução do projeto, com indicação do sumário, entidade competente, forma do ato e prazo.

1.	Sumário: Entidade competente: Forma: Prazo:
2.	Sumário: Entidade competente: Forma: Prazo:

3.	<p>Sumário:</p> <p>Entidade competente:</p> <p>Forma:</p> <p>Prazo:</p>
----	---

(Acrescentar, se necessário).

I) O projeto resulta da transposição de um ato normativo da UE?

Sim:	<p>Qual:</p> <p>Diretiva nº 2010/61/UE, da Comissão, de 2 de setembro de 2010, que adapta pela primeira vez ao progresso científico e técnico os anexos da Diretiva nº 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.</p>
Sim:	<p>Transposição setorial da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.</p>

J) Nota para a comunicação social:

O Governo aprovou um decreto-lei que altera o Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, relativo ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.

O presente decreto-lei procede à transposição da Diretiva nº 2010/61/UE, da Comissão, de 2 de setembro de 2010, que adapta pela primeira vez ao progresso científico e técnico os anexos da Diretiva nº 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, garantindo assim a adequação permanente da legislação quadro à evolução subsequente do direito comunitário, na esteira da revisão regular das convenções internacionais aplicáveis aos vários modos de transporte de mercadorias perigosas.

O presente diploma conforma também o regime da certificação das entidades formadoras de conselheiros de segurança e de condutores de veículos de mercadorias perigosas com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, as quais passam a ser enquadradas no Sistema Nacional de Qualificações, sendo certificadas segundo o sistema de certificação de entidades formadoras, de acordo com o preceituado na Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro.